



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180703 - PE (2026/0050674-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRMAOS COUTINHO INDUSTRIA DE COUROS SA FALIDO
ADVOGADO : ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR - PE017188
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
OUTRO NOME : CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL)
BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. LIQUIDEZ. PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE. TEMA 576/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.
2. A análise de suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que sob o argumento de violação reflexa, é inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Mantida, na espécie, a conclusão do tribunal de origem que reconheceu a liquidez da cédula de crédito bancário vinculada a operação de crédito em conta corrente, instruída com planilha demonstrativa da evolução do débito, em consonância com a tese firmada no Tema 576/STJ.
4. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência da planilha de cálculo para conferir liquidez ao título executivo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180703 - PE (2026/0050674-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRMAOS COUTINHO INDUSTRIA DE COUROS SA FALIDO
ADVOGADO : ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR - PE017188
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
OUTRO NOME : CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL)
BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. LIQUIDEZ. PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE. TEMA 576/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.
2. A análise de suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que sob o argumento de violação reflexa, é inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Mantida, na espécie, a conclusão do tribunal de origem que reconheceu a liquidez da cédula de crédito bancário vinculada a operação de crédito em conta corrente, instruída com planilha demonstrativa da evolução do débito, em consonância com a tese firmada no Tema 576/STJ.
4. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência da planilha de cálculo para conferir liquidez ao título executivo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MASSA FALIDA DA IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A (IRCOSA) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco que inadmitiu o apelo, com fundamento na Súmula n. 284 do STF, em razão da fundamentação baseada em dispositivo constitucional e pela deficiência na fundamentação quanto aos demais pontos (e-STJ, fls. 629 a 632).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF (e-STJ, fls. 595 a 607), a IRCOSA alegou violação aos arts. **(1)** 489, parágrafo 1º, IV e 1.022, I e II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; **(2)** 784, III e 373, I, do CPC, arguindo a iliquidez do título executivo pela falta de extratos que demonstrem a evolução real da dívida; e **(3)** 5º, LV, da CF, indicando cerceamento de defesa.

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A (CHINA) apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 616 a 628) e contraminuta ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 647 a 651), argumentando pelo acerto da decisão recorrida, pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e pela impossibilidade de análise de matéria constitucional.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO do agravo e passo ao exame do recurso especial, o qual não pode ser conhecido.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A IRCOSA sustenta que o tribunal pernambucano teria incorrido em omissão por não enfrentar a necessidade de extratos bancários para apuração da liquidez. Todavia, a análise do acórdão recorrido demonstra que o TJPE enfrentou de forma clara e fundamentada a matéria, consignando que a cédula de crédito bancário acompanhada de planilha é título executivo hábil.

O acórdão recorrido expressamente registrou que CHINA apresentou a cédula de crédito bancário devidamente acompanhada da planilha de cálculo, a qual discrimina, de forma clara e objetiva, o valor principal da dívida, os juros, a correção

monetária, as multas, as despesas de cobrança e os honorários advocatícios (e-STJ, fls. 564 a 569).

Desse modo, as questões relevantes foram decididas, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Sobre a suposta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, IRCOSA limitou-se a fazer uma indicação genérica, sem demonstrar como o acórdão teria violado a norma. Essa deficiência na fundamentação impede a compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Além disso, o recurso especial não é a via adequada para examinar matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(2) Da liquidez da cédula de crédito bancário e da desnecessidade de extratos de conta corrente

No que se refere à suposta iliquidez do título executivo pela ausência de extratos, o entendimento adotado pelo tribunal pernambucano está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Este Tribunal, ao julgar o Tema Repetitivo n. 576 (REsp 1.291.575/PR), estabeleceu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e pode documentar a abertura de crédito em conta corrente. Para isso, o título deve estar acompanhado de claro demonstrativo sobre os valores utilizados pelo cliente, com a descrição detalhada dos encargos e da evolução da dívida.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013.)

No caso, o tribunal pernambucano afirmou que a planilha apresentada pelo banco contém todos os elementos necessários para conferir liquidez ao título (e-STJ, fls. 564 a 569).

Decidir se a planilha atende ou não aos requisitos legais exigiria o reexame de fatos e provas do processo, o que é proibido pela Súmula n. 7 do STJ. Por essa mesma razão, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial e do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial interposto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, parágrafo 4º, ou 1.026, parágrafo 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.180.703 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0050674-4

Número de Origem:
00035621320248179480 35621320248179480

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMAOS COUTINHO INDUSTRIA DE COUROS SA FALIDO

ADVOGADO : ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR - PE017188

AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

OUTRO : CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO
NOME MÚLTIPLO S/A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026